

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.673, DE 2007.

(Apensado o PL nº 5.851, de 2009).

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1945, para dispor sobre as condições especiais sobre a duração e condições do trabalho em teleatendimento (telemarketing).

Autor: Deputados JORGE BITTAR e LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado VALMIR PRASCIDELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.673, de 2007 visa a regulamentar a atividade exercida em serviços de teleatendimento, definindo quem são seus operadores; estabelecendo jornada de trabalho de 6 (seis) horas e seus intervalos; vedando a sua prorrogação, salvo em caso de força maior; proibindo o trabalho aos domingos e feriados; e dispondo, ainda, sobre esse trabalho em tempo parcial que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias.

Em sua justificação, o autor assevera que “a atividade de operador de telemarketing é, hoje, uma das que mais empregam no país. Segundo dados da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) de 2003 a 2006 o setor cresceu 235%. São mais de 700 mil pessoas empregadas na atividade em todo o país e embora a maioria esteja concentrada no eixo Rio/São Paulo, há ainda importantes call centers nos estados de Minas Gerais, Bahia, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Goiás”.

Alega, também, que a Norma Regulamentadora nº17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi bem elaborada por uma comissão tripartite, mas que gera ainda interpretações divergentes, razão por que elaborou essa proposição.

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.851, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Willian, que “*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de operador de telemarketing*”, impondo também limitações de jornada e exigindo o curso técnico de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, com justificção semelhante ao projeto principal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei, pelo Deputado Vicentinho, que aperfeiçoou a proposição com sugestões feitas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

Houve requerimento do Deputado José Carlos Vieira para que fosse também ouvida a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que foi deferido pelo Presidente desta Casa, tendo sido apresentada nessa comissão uma emenda modificativa do Deputado Paes Landim.

A CDEIC aprovou o PL nº 2.673, de 2007, e o PL nº 5.851, de 2009, na forma do substitutivo aprovado na CTASP, com subemenda para modernizar a nomenclatura utilizada e rejeitou a Emenda nº 1/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Distribuídos a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõe ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais desta Egrégia Casa, nesta Comissão devemos examinar a proposição em epígrafe do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidas as normas constitucionais nos dois Projetos de Lei, no Substitutivo e na Subemenda aprovados, cujo exame cabe a esta Comissão, quais sejam:

- Competência legislativa (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A competência legislativa está mais do que estabelecida por caber privativamente à União legislar sobre o Direito do Trabalho, constituindo, assim, atribuição do Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre essa matéria.

Quanto à juridicidade, os dois Projetos de Lei, bem como o Substitutivo da CTASP e a Subemenda da CDEIC estão em consonância com todos os princípios do Direito. Para corroborar a conformidade com esses princípios jurídicos, permitimo-nos transcrever a definição do Professor Gustavo Mello Knoplok que salienta *in verbis*:

“O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um “princípio da legalidade”, se tomado em sentido amplo, ou seja, não se o restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica”.

Com efeito, o teleatendimento é um dos setores que mais empregam trabalhadores, principalmente jovens que estão entrando pela primeira vez no mercado de trabalho.

Como é um tipo de trabalho, relativamente novo, para que esses trabalhadores não sejam prejudicados, há necessidade de um arcabouço legal mínimo que lhes permita desenvolver suas atividades, com tranquilidade, sem receio de perder seus direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse

sentido, estão também satisfeitos os requisitos do ponto de vista da juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei principal foi aprimorado nos termos do Substitutivo da CTASP, não havendo reparos a fazer quanto ao apensado. Nessa mesma linha, merece atenção a redação dada à Subemenda aprovada pela CDEIC, que modernizou os termos técnicos usados no Art. 350-A do Substitutivo, de modo a adequá-lo à terminologia atual.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.673, de 2007, e do Projeto de Lei nº 5.851, de 2009, nos termos do Substitutivo aprovado na CTASP, com a Subemenda aprovada na CDEIC.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator